

— *Fundação IBGE — constituição de seu patrimônio.*

— *Extinção da autarquia IBGE.*

— *Bens imóveis da União — limites à sua inclusão no patrimônio da Fundação.*

O Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, autorizou o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística" e dispôs que seu patrimônio seria constituído pelo acervo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante doação que também autorizava (arts. 1.º e 6.º, letra *a*).

2. Ainda segundo o mesmo D.L., o I.B.G.E. seria considerado extinto na data da instituição da Fundação, ou seja, da inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (§ 1.º do art. 1.º), fato que se deu no dia 4 de setembro de 1967, conforme consta da Certidão do Registro da Fundação (fls. 13, *u*).

3. O I.B.G.E., ente autárquico, possuía patrimônio próprio, cuja transferência, mediante doação, ou outra qualquer modalidade, deveria ser autorizada por lei, como se verificou.

Não houve, também, nenhum interregno de tempo entre a instituição da Fundação e a extinção do I.B.G.E. (item 2 deste parecer) — fatos que se deram, simultaneamente.

4. Não se verificou, pois, nenhuma transferência dos bens da autarquia à propriedade da União Federal, como consta do parecer de fls. 123 e verso. A essa conclusão não nos autoriza, nem o raciocínio, nem a interpretação da lei.

5. O expediente de fls. 8/9 e o projeto de decreto, de fls. 10, objetivam medidas que permitam a lavratura da escritura (ou escrituras) de doação, a que se refere o D.L. n.º 161/67.

Nada temos a lhes opor.

6. Entretanto, com relação a bens imóveis da União, cumpre observar que qualquer escritura de doação só poderá

incluir o direito ou direitos de que, com referência a eles, fosse a extinta autarquia titular legítima, como, por exemplo, o aforamento de determinado imóvel.

Todavia, a conclusão final quanto a cada bem, dependerá do exame do respectivo processo, trabalho esse que permitiria, ao final, indicar quais os direitos que deveriam ser objetos da escritura de doação, a ser lavrada.

Com este parecer, restituímos o processo à consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 6 de julho de 1972.

*Pedro Franco Barbosa*

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE